



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo Interno nos autos Apelação Cível nº 0000466-54.2013.815.2003

Origem : 1ª Vara Regional de Mangabeira

Relator : Juiz de Direito Convocado João Batista Barbosa

Agravante : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogados : Elísia Helena de Melo Martini e Henrique José Parada Simão

Agravado : Marcílio de Carvalho Alcântara

Advogados : Victor Hugo de Sousa Nóbrega e outros

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RAZÕES DO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA DAS RAZÕES RECURSAIS. PRESCRIÇÃO DO ART. 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESATENDIMENTO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INADMISSIBILIDADE DO RECLAMO. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.

- Não enfrentando as razões observadas na decisão recorrida, padece o recurso de regularidade formal, um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade

recursal, por inobservância ao princípio da dialeticidade.

- Não se conhece do Agravo Interno que não aponta as razões de fato e de direito pelas quais entende o agravante deva ser reformada a decisão hostilizada, por violação ao disposto no art. 514, II, do Código de Processo Civil.

- Nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

Vistos.

Trata-se de **AGRAVO INTERNO**, fls. 155/162, interposto por **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A** contra a decisão monocrática de fls. 145/153, que, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, fls. 02/16, negou seguimento à **Apelação** por ele interposta.

Nas suas razões, a parte recorrente sustenta a impropriedade da decisão monocrática, aduzindo, para fins de sua reforma, violação ao art. 356 do Código de Processo Civil, tendo em vista o agravado não ter descrito o documento cuja exibição se pretende, sendo, na sua ótica, caso de emenda à inicial, nos termos do art. 284 do mesmo comando legal. Ainda, defende a impossibilidade de busca a apreensão dos documentos mencionados na exordial.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Ab initio, impende consignar que, dentre os vários princípios a regular a sistemática processual dos recursos cíveis, o da **dialeticidade**

apresenta-se como um dos mais relevantes, porquanto se traduz na necessidade de a parte insatisfeita com o provimento judicial apresentar a sua irresignação através de um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, de modo a possibilitar à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

Nesse sentido, orienta **Nelson Nery Júnior**:

Princípio da dialeticidade. De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas também, necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Na verdade, trata-se de princípio ínsito a todo processo, que é essencialmente dialético. (**Apud Fredie Diddier Jr., In. Curso de Direito Processual Civil, 3ª edição, 2007, p. 55).**

Ocorre que mencionada conduta não foi adotada pela parte insurgente no caso telado, já que essa não impugnou, de forma específica, os fundamentos declinados na decisão monocrática combatida.

Digo isso, pois, o agravante, em nenhum momento, teceu argumentação que afronte especificamente as premissas do provimento agravado, porquanto, além de ter discutido temática não abordada da decisão hostilizada, trouxe argumentos genéricos e confusos, tais como: ofensa ao art. 356 do Código de Processo Civil; existência de obscuridade quanto à ordem de exibição dos documentos e a necessidade de emenda à inicial; impossibilidade de busca e apreensão dos documentos descritos nos autos; descumprimento da regra do art. 283 do Código de Processo Civil; indispensabilidade da apresentação dos extratos em caso de ação de cobrança de expurgos inflacionários

Ora, ao deixar de expor as razões de fato e de direito que a levaram a voltar-se contra a argumentação abordada no decisório atacado, não atendeu a parte recorrente aos requisitos preconizados no art. 514, II, do Código de Processo Civil.

Com relação ao tema, transcrevo decisões proferidas por este Egrégio Tribunal:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DA APELAÇÃO POR FALTA DE RAZÕES DO INCORFORMISMO. DIALETICIDADE. REPETIÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS NO REGIMENTAL. ARGUIÇÕES QUE NÃO CONFRONTAM-SE COM OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Não de conhece de recurso de agravo interno que as suas razões não impugnam os fundamentos da monocrática. (TJPB; AgRg 0033572-52.2009.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 20/11/2014; Pág. 12)

E,

PROCESSUAL CIVIL. Agravo interno. Insurgência contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. Ausência de impugnação aos termos precisos da decisão. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Manutenção da decisão. Não conhecimento do recurso. A ausência de ataque direto aos fundamentos da decisão recorrida,

impossibilita a delimitação da atividade jurisdicional e impõe o não conhecimento do recurso por não-observância ao princípio da dialeticidade previsto no artigo 514, inciso II, do código de processo civil. (TJPB; AI 0100015-31.2012.815.0141; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 05/11/2014; Pág. 24).

Justiça:

Sobre o assunto, julgado do Superior Tribunal de

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO 535 DO CPC. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. 2. No caso em apreço o aresto embargado solveu fundamentadamente toda a questão posta, não se constatando a presença de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC; ademais, toda a petição de Embargos de Declaração (fls. 3.875/3.909) se refere ao acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal de origem e não ao acórdão proferido nesta Instância Especial, o que impossibilita o conhecimento do Recurso, pois este se revela inepto. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg nos EDcl no REsp 1153853/RJ, Processo

nº 2009/0149730-1, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, Data do Julgamento 25/03/2014, DJe 03/04/2014).

Assim, ausente um dos pressupostos de admissibilidade recursal, qual seja, a regularidade formal, não poderá ser conhecido o recurso interposto.

Por fim, dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil, que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, diante da ofensa ao princípio da dialeticidade, com esteio no art. 557, *caput*, do Estatuto Processual Civil, **NEGO SEGUIMENTO AGRAVO INTERNO.**

P. I.

João Pessoa, 03 de dezembro de 2014.

João Batista Barbosa

Juiz de Direito Convocado

Relator